

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07096e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **UBATÃ**

**Gestores: Paulo Cesar Silva e Silva
Simeia Queiroz de Souza**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Ubatã**, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. **Simeia Queiroz de Souza** (01/01/2019 a 30/06/2019; 01/09/2019 a 31/12/2019) e do Sr. **Paulo César Silva e Silva** (01/07/2019 a 31/08/2019), foi autuada sob o nº **07096e20**, e esteve em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 6ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, os Gestores foram notificados (Edital nº 744/2020, publicado no DOETCM de 28/10/2020, e via eletrônica).

Apenas a Sra. Simeia Queiroz de Souza, que esteve no cargo por 303 dias, apresentou defesa, enquanto o Sr. Paulo César Silva e Silva, que a substituiu por 62 dias, por motivo de licença maternidade¹, manteve-se silente, tornando-se revel.

Os documentos foram apresentados tempestivamente na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico

1 Conforme Termo de Posse publicado em 03/07/2019 no Diário Oficial da Câmara de Ubatã.

e-TCM.

Submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Guilherme Costa Macedo justificou (doc. 806) a não emissão de opinativo sobre o mérito da prestação de contas porque “*não se encontra dentre aquelas sorteadas de forma seletiva para atuação deste Parquet (...)*”, portanto, fora da sua matriz de análise constituída nos termos da Portaria MPC n. 12/2015.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2013 a 2018, todas de responsabilidade da Sra. Simeia Queiroz de Souza, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)	Ressarcimento (R\$)
2013	José Alfredo	Aprovação com ressalvas	8.000,00	16.367,35
2014	Fernando Vita (Relator Originário)	Rejeição em face do descumprimento do limite das despesas com pessoal	15.000,00 e 57.000,00*	5.690,13
	Mário Negromonte (Redator do Pleno)	Aprovação com ressalvas	15.000,00 e 23.040,00*	5.690,13
2015	Raimundo Moreira	Aprovação com ressalvas	8.000,00 e 57.600,00*	-
2016	José Alfredo	Aprovação com ressalvas	1.500,00 e 23.040,00*	-
2017	Ronaldo Santana (Relator Originário)	Aprovação com ressalvas	4.000,00 e 28.800,00*	243.253,93
	José Alfredo (Relator do Pedido de Reconsideração)	Aprovação com ressalvas	3.000,00 e 28.800,00*	71.030,40
2018	Cláudio Ventin	Rejeição**	3.500,00	-

*aplicada em razão da não recondução das despesas com pessoal ao limite legal de 54% fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

** em razão da extrapolação da dívida consolidada líquida em relação à receita corrente líquida (181,13%), acima do limite legal (120%).

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 178/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 185/18.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 193/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 55.496.503,39**, sendo **R\$ 40.706.434,61** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 14.790.068,78** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **80%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações e **100%** do *superávit* financeiro e excesso de arrecadação.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 331/19 (evento 138) e 333/19.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Houve alterações orçamentárias de **R\$ 15.184.698,09**, respeitadas as modalidades – *anulação, excesso de arrecadação, superávit financeiro e crédito especial* –, bem como os limites previamente fixados em lei, contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/19, conforme decretos apresentados nos autos e outros na defesa (eventos 139, 140 e 143).

O Pronunciamento Técnico apontou, **reincidentemente**, a intempestividade na publicação no Diário Oficial de 14 decretos de abertura de créditos adicionais suplementares.

A defesa alegou, sem comprovar, que os atos teriam sido afixados tempestivamente no mural da Prefeitura, na forma autorizada pela Lei Orgânica do Município.

Os argumentos em nada descaracterizam a impropriedade, vez que não se pode admitir a divulgação de decretos, que trazem impacto direto no orçamento, apenas com a mera colocação no mural da Prefeitura, pela própria limitação de alcance deste meio a qualquer cidadão interessado. Para produção dos efeitos do ato administrativo, o marco temporal é a publicação na imprensa oficial. Mesmo considerando a convalidação dos decretos publicados extemporaneamente, o vício formal remanesce como consignado pela Diretoria de Controle Externo.

Embora os créditos suplementares estejam dentro do limite autorizativo concedido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), tem-se o descumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pois exige prévio decreto do Poder Executivo para sua abertura, o que não ocorreu.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista Sra. Aline Costa Fonseca, CRC BA n. 031.337/O-0.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 45.664.762,92**, correspondente a **82,28%** do valor previsto (R\$ 55.496.503,39), e despesa realizada de **R\$ 48.229.376,52**, equivalente a **86,86%** das autorizações orçamentárias (R\$ 55.523.446,65).

A execução orçamentária foi **17,72%** abaixo do previsto para as receitas e **13,14%** abaixo do autorizado para as despesas, a exigir da Administração medidas no sentido de promover um melhor planejamento, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu **3,02%**, e a despesa **6,74%**. O déficit da execução orçamentária aumentou **199,71%**, passando de **R\$ 855.693,61**, em 2018, para **R\$ 2.564.613,60** em 2019.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	44.326.407,92	45.664.762,92	3,02%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	45.182.101,53	48.229.376,52	6,74%
RESULTADO	-855.693,61	-2.564.613,60	-

Apesar de a defesa alegar que esse déficit decorreu da frustração de receita de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, está evidente que a Prefeita **Simeia Queiroz de Souza** realizou, reincidentemente, mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º).

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 45.664.762,92	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$ 48.229.376,52
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 11.145.887,70	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 11.145.887,70
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 10.038.804,98	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 6.779.118,92
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 4.901.216,36	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 1.508.640,42
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 105.243,75	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 74.979,40
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.032.344,87	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.195.499,10
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 2.921.889,63	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 3.616.962,09
TOTAL	R\$ 69.771.345,23	TOTAL	R\$ 69.771.345,23

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 3.187.063,48, 27,68%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 2.496.068,49**), devidamente ratificado no Termo de Conferência de Caixa lavrado por comissão designada pelo Gestor, em conformidade com o art. 9º, item 20, da Res. TCM 1060/05.

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 5.258.083,47	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 7.917.442,05
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 46.558.966,73	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 61.805.943,53
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	-R\$ 17.906.335,38
TOTAL	R\$ 51.817.050,20	TOTAL	R\$ 51.817.050,20

5.3.1 Dívida Ativa

Houve reincidência na inexpressiva arrecadação, de **R\$ 155.588,99**, representando apenas **0,66%** do estoque da dívida

ativa escriturado em 2018 (**R\$ 23.732.700,52**),

O saldo ao final de 2019 foi de **R\$ 31.440.662,82**, representando um crescimento de **32,48%** em relação ao exercício anterior (R\$ 23.732.700,52).

A Prefeita **Simeia Queiroz de Souza**, a exemplo do exercício anterior, apresenta relatório (evento 142) descrevendo supostas medidas de cobrança, a exemplo de: (1) implementação de rotinas de fiscalização por meio de decretos; (2) lançamento do Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS – Lei Municipal n. 210/2019); e (3) judicialização de 288 ações de execução fiscal.

Não foram anexados os atos legais relativos às ações administrativas de cobrança, nem cópia dos processos de execução fiscal citados no relatório.

Os percentuais de arrecadação foram insuficientes em praticamente todos os anos de sua gestão:

ANO	VALOR ARRECADADO (R\$)	% ARRECADÇÃO
2013	36.956,05	6,10
2014	104.453,21	1,63
2015	118.363,17	1,40
2016	135.321,04	1,63
2017	127.647,34	1,22
2018	208.731,88	1,08
2019	155.588,90	0,66

Houve baixa de dívida ativa de **R\$ 443.067,15**, que a Diretoria de Controle Externo considerou insubsistente o processo administrativo n. 01/2019 por não ter sido apresentada a fundamentação legal das imunidades e isenções concedidas, devendo a Administração promover o estorno dos créditos baixados.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 63.195.882,20**, representando um aumento de **4,50%** em relação a 2018 (R\$

60.475.969,72), com contabilização de precatórios de R\$ 810.460,88. Há débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de R\$ 60.267.593,58 e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$ 348.257,21, em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil (Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020).

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de R\$ 23.771.605,04, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 17.906.335,38.

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1 o subgrupo contábil “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de “créditos por dano ao patrimônio” de R\$ 410.670,94, tendo a defesa alegado tratar de valores originados do Poder Legislativo, o que não desincumbe a Chefe do Poder Executivo de adotar medidas efetivas de recuperação, mediante abertura de processo administrativo para apuração dos fatos e eventual cobrança judicial, sob pena de responsabilidade.

5.4.2 não apresentação de documentos exigidos pela Resolução 1060/05:

a) relação analítica do Ativo não circulante (item 19). A defesa apresenta a relação sintética (evento 141), remanescendo o achado;

b) relação dos bens móveis adquiridos no exercício e certidão dos bens patrimoniais. A relação apresentada na defesa (evento 144) não indica no número de tombamento e a certidão (evento 145) não consta da assinatura da Prefeita nem do Secretário de Finanças, descumprindo a exigida apresentação do item 18, do art. 9º, da Resolução 1060/05; e

c) relação do Restos a Pagar. Não foi, em mais esta oportunidade, apresentada.

5.4.3 ausência do registro da depreciação dos bens móveis e imóveis e dos valores pactuados em contratos de rateio (conta

investimento) com consórcios públicos (R\$ 351.955,94)². A Gestora reconhece a falha pelo não registro da depreciação. Sobre os valores pactuados com consórcios, apresentou cópia de registro da movimentação de valores na conta investimento (eventos 146 e 147), o que não regulariza a pendência, vez que o saldo registrado tanto no Balanço Patrimonial quanto no Razão é zero.

5.4.4 com relação aos lançamentos de R\$ 74.129,44 e R\$ 372.008,70 em contas genéricas nas variações patrimoniais (Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas), a defesa os individualizou (eventos 156-161), sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas).

5.4.5 divergência de R\$ 1.088.352,35 na contabilização das transferências do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (item 10.1). A Prefeita alegou que a diferença decorreu de bloqueio na conta do FPM, com registro contábil no exercício de 2020, devendo a DCE promover os exames pertinentes nos documentos apresentados (doc. 27).

As falhas não sanadas apontadas nos demonstrativos contábeis distorcem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas.

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras (R\$ 3.190.454,59) são **insuficientes** para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo (R\$ 6.834.065,82), com saldo a descoberto de **R\$ 3.643.611,23** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	3.187.269,89
(+)	HAVERES FINANCEIROS	3.184,70
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	3.190.454,59
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	744.641,70
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	985.387,77

2 Consórcio Intermunicipal do Médio Rio de Contas e Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Jequié

(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	1.460.425,12
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	4.934.790,27
(-)	OBRIGAÇÕES A PAGAR CONSÓRCIOS	71.669,84
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	97.576,24
(=)	SALDO	-3.643.611,23

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo o Gestor somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente os Gestores sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

6.1 do período de responsabilidade da Sra. Simeia Queiroz de Souza (01/01/2019 a 30/06/2019; 01/09/2019 a 31/12/2019)

6.1.1 contratação direta de assessoria jurídica em gestão pública na Secretaria de Educação³ sem comprovação da inviabilidade de competição através da Inexigibilidade n.

- 3 Para atuação nas seguintes áreas: “processos judiciais junto à Justiça Estadual, pessoal, conselhos municipais, atendimento pessoal a servidores, capacitação e treinamento de servidores, mentoria em comportamento corporativo para gestão pública, estruturação de procedimentos organizacionais e administrativos, produção de atos administrativos e de legislação”, conforme Processo Administrativo n. 005/2019 (evento 317 do Processo 13383e19).

005/2019, com valor estimado de **R\$ 77.000,00** – CA.LIC.GV.000771.

A Prefeita alegou que a contratação atendeu ao art. 25, II, da Lei de Licitações, vez que seriam serviços técnicos especializados, de natureza singular e que os contratados possuíam notória especialização, além de gozarem do atributo “confiança” (Esadi – Empresa de Serviços Administrativos de Ituberá).

Da análise do objeto, constata-se que os serviços são inerentes às funções da Administração Pública, não havendo prova de que se tratavam de uma situação anômala, incomum e impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por outras pessoas, descumprindo a Lei 8.666/93.

6.1.2 não comprovação da qualificação técnica dos contratados em dois Pregões Presenciais, totalizando **R\$ 1.850.521,31**, e em um processo de Dispensa de **R\$ 17.000,00** – **PP011-2019** (aluguel de veículos, R\$ 1.386.000,00); **PP002-2019** (transporte escolar, R\$ 464.521,31); e **DISP092-2019** (capacitação para os profissionais do Serviço de Atendimento Móvel e Urgência e Emergência – SAMU, R\$ 17.000,00) – achado CA.LIC.GV.000024.

Sobre o Pregão n. PP011-2019, a defesa, ao contrário do que alegou, não apresentou a comprovação técnica no anexo indicado (doc. 28).

Quanto ao Pregão PP002-2019, disse que a licitação teria seguido as orientações do Ministério Público Federal (MPF), conforme Recomendação emitida em 23/11/2018 pela Procuradoria de Ilhéus (n. 29). Da análise do documento, contudo, constata-se no item 2.8 que nas contratações de transporte escolar, o Município não deve “*admitir a contratação de pessoas sem capacidade operacional*”, o que reforça a necessidade de comprovação da qualificação dos contratados, o que não ocorreu.

No tocante à Dispensa 92-2019, afirmou que a comprovação de qualificação técnica seria dispensável “*por se tratar de entidade com trabalhos amplamente conhecidos em todo o Estado da Bahia*”, sem apresentar as “*matérias jornalísticas*”

que comprovariam sua afirmação no anexo de n. 30.

Tem-se, portanto, o descumprimento do art. 30 da Lei 8666/93.

6.1.3 ausência da publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação e deficiente cotação de preços em três pregões presenciais, totalizando R\$ 2.451.880,50 – PP014-2019 (compra de material penso e odontológico, R\$ 1.788.109,19); **PP015-2019** (serviços gráficos, R\$ 199.250,00); e **PP002-2019** (transporte escolar, R\$ 464.521,31) – achados CA.LIC.GV.000196, CA.LIC.GV.000240, CD.LIC.GV.001280 e CD.LIC.GV.001157).

Sobre a publicação em jornal, foi apresentado apenas o comprovante relativo ao Pregão n. 014-2019, ficando pendentes os demais (PP n. 02-2019 e 15-2019), em desatendimento ao art. 4º, I, da Lei Federal n. 10.520/02.

Quanto à cotação de preços, a Inspeção Regional apontou a existência de *“cotações realizadas junto a potenciais fornecedores”*, sem outras fontes de parâmetros, a exemplo de *“contratações públicas similares”* e *“sistemas referenciais de preços disponíveis”*.

Para a Prefeita, a legislação atinente às licitações e pregões (Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02) não *“determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação”*.

Esse argumento não prospera, vez que a pesquisa de preços deve ser ampla, conforme determina o art. 15, § 1º, da Lei 8666/93, não se restringindo apenas a cotações feitas junto a potenciais fornecedores. Não foram apresentadas provas da realização de outros métodos de pesquisa, a exemplo dos preços praticados por outros órgãos e entidades públicas, conforme previsto no art. 15, V, da Lei 8.666/93, remanescendo o achado auditorial.

6.1.4 não evidenciação dos parâmetros utilizados para fixação dos quantitativos estimados em nove Pregões, no total estimado de R\$ 5.701.496,95. Pregões ns. **23-19** (R\$ 37.875,00, compra de colchões e cobertores); **21-19** (R\$

798.840,00, material de limpeza); **4-19** (R\$ 455.876,10, material de expediente); **19-19** (R\$ 152.251,66, serviço de “buffet” e ornamentação); **14-19** (R\$ 1.788.109,19, material penso e odontológico); **48-18** (R\$ 200.000,00, equipamentos e serviços mortuários); **13-19** (R\$ 1.469.295,00, material de construção); **49-18** (R\$ 600.000,00, peças veiculares); **15-19** (R\$ 199.250,00, serviços de impressão gráfica) – achado CA.LIC.GV.000248.

Segundo a defesa, as estimativas teriam sido estabelecidas pelas unidades da administração e realizadas por métodos próprios no sentido de obter contratações mais vantajosas, sem apresentar as respectivas provas (doc. 34), descumprindo o art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93.

6.1.5 pagamento de R\$ 267.424,62 sem apresentação da documentação correspondente à efetiva prestação dos serviços: **1)** relatório de atividades de acompanhamento e fiscalização dos serviços de transporte escolar (R\$ 26.977,71, PP’s 1173 e 2439); **2)** comprovante de regularidade de veículos utilizados em transporte escolar (R\$ 68.385,98, PP’s 1300, 1517, 1670, 1658); **3)** comprovante de pagamento aos prestadores de serviços contratados por empresa terceirizada (R\$ 172.060,93, PP’s 249, 250) – achados CA.DES.GV.00506 e CA.DES.GV.000526.

A defesa encaminha documentação nos eventos ns. 555-564, que deverá ser analisada pela Diretoria de Controle Externo.

6.1.6 despesas de R\$ 467.288,52 sem apresentação do aditivo contratual (achados CA.CNT.GM.000816 e CA.CNT.GV.000958).

A Inspeção regional apontou gastos com serviços de limpeza urbana (R\$ 424.121,86) e aluguel de máquinas pesadas (R\$ 43.166,66), pagas à empresa A & S Construtora e Serviços LTDA sem apresentação de Termo Aditivo e sem comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração (Processos de pagamento ns. 261, 456, 496, 701, 249, 483, 250 e 70):

Contrato	Objeto	Termos Aditivados
035/2014 (R\$1.498.108,20)	Serviço de limpeza urbana	7º TERMO ADITIVO CELEBRADO EM 11/01/2019 C/ VIGÊNCIA ATÉ

		16/03/2019 (R\$ 344.121,86)
207/2015 (R\$ 210.000,00)	Locação de máquinas pesadas (Guindaste Munk e retroescavadeira)	3º TERMO ADITIVO CELEBRADO EM 10/11/2018 C/ VIGÊNCIA ATÉ 09/11/2019 (R\$ 210.000,00)

Nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, os contratos que tenham por objeto a *“prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses” (grifado).*

Em defesa, a Prefeita alega, com razão, que os Termos Aditivos foram encaminhados *“quando da prestação de contas na competência pertinente”* (o 7º Termo Aditivo do contrato n. 035/2014 foi apresentado no processo TCM n. 12106e19 – evento 602 – e o 3º Termo Aditivo do contrato n. 207/2015 no processo n. 02444e19 – evento 641).

Mas estas prorrogações contratuais (serviços de limpeza urbana e locação de máquinas pesadas) ainda não vieram acompanhadas de documento instrutório comprovando as condições mais vantajosas para a administração, a exemplo da justificativa dos preços pagos e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado à época.

Também constatou-se que o 7º Termo de Aditivo do contrato n. 035/2014, assinado em 14/01/2014, estendeu a vigência até 16/03/2019, ultrapassando em dois meses e dois dias o prazo máximo de cinco anos estabelecido na Lei de Licitações, quando foram pagos, de forma irregular, R\$ 172.060,93⁴ referentes a despesas de competência de fevereiro/2019, afrontando o art. 57, II, da Lei 8.666/93.

6.1.7 falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09 (não foi informado no contrato o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; ausência de informação sobre as certidões de regularidade fiscal e trabalhista; empenhos informados no SIGA maiores que os contratos e aditivos; valor liquidado e/ou valor pago maiores que o empenhado; falhas no

4 Processos de Pagamento ns. 456 (R\$ 90.060,93) e 483 (R\$ 82.000,00), constantes no e-TCM (processo n. 12.383e19 – evento 579 – e processo n. 12383e19 – evento 198).

registro de obrigações previdenciárias; divergências nos registros de duodécimos e dados da gestão pública [publicidade, folha, combustível])

6.1.8 os achados a seguir não foram instruídos com elementos concretos de porte a subsidiar a sua apreciação e deliberação, não sendo acolhidos por esta Relatoria, devendo a DCE reavaliá-los e adotar as medidas que entender cabíveis: **a) CA.LIC.GV.001014:** despesas de R\$ 485.424,53 com serviços de profissionais da área médica realizadas por contrato de aditivo em inobservância do art. 57, II, da Lei 8.666/93 (condições mais vantajosas para a administração) e do art. 37, II, da Constituição Federal (concurso público), sem indicação dos números do contrato e aditivo e dos processos de pagamento; **b) CD.DES.GV.001092:** questionamentos quanto à economicidade e razoabilidade de despesas de R\$ 4.290.584,51 sem apontar elementos concretos que demonstrem o desvio entre os gastos impugnados e o interesse público. A conclusão do Relatório Anual se limitou a afirmar que não houve a “*demonstração da economicidade e razoabilidade*”, deixando de instruir o achado com o registro e a anexação de todos os processos de pagamento e de consignar eventual dano ao erário, dentre outros documentos instrutórios; **c) CA.DES.GV.001282:** pagamentos de benefícios a servidores, a exemplo de “*regime diferenciado de trabalho*”, “*adicional de risco de trabalho*”, e “*insalubridade*”, sem identificação dos beneficiários e respectiva apuração da vantagem paga.

6.2 do período de responsabilidade do Sr. Paulo César Silva e Silva (01/07/2019 a 31/08/2019)⁵

6.2.1 contratação de profissionais do setor artístico sem cotação e justificativa de preços, totalizando R\$ 165.000,00, em desatendimento ao art. 26, III, da Lei 8.666/93 (Inexigibilidades INEX035-2019 e INEX032-2019) e **pagamento de R\$ 219.762,42 sem apresentação da documentação correspondente à efetiva prestação dos serviços** (Processos de pagamento ns. 1318, 1062, 1061 e 1586). Achados CD.LIC.GV.001042, CD.LIC.GV.001281, CA.DES.GV.00506 e CD.DES.GV.001137. A defesa contesta

5 apesar da revelia do Sr. Paulo César Silva e Silva, a defesa da Sra. Simeia Queiroz de Souza abarcou todo o exercício.

os achados da IRCE, apresentando documentação nos eventos ns. 547, 548, 560 e 777 a 779, que deverá ser analisada pela Diretoria de Controle Externo.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: houve o **descumprimento** do art. 212 da Constituição Federal, sendo aplicados **23,89% (R\$ 15.171.253,95)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

A Prefeita **Simeia Queiroz de Souza** solicitou a revisão das glosas de restos a pagar de **R\$ 1.213.756,29**, sendo R\$ 524.171,95 relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e R\$ 689.584,34 atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, alegando que havia disponibilidade financeira de **R\$ 1.802.352,35⁶** em 31/12/2019 para cobrir os débitos inscritos.

Os autos foram submetidos à Diretoria de Controle Externo – DCE, que acatou a inclusão de despesas de **R\$ 685.103,51**, alterando o percentual de aplicação em despesas do MDE para **24,97%**, nos termos transcritos a seguir (evento 790):

“na análise, verificou-se que deveriam ser acrescidos ao cálculo despesas no total de R\$685.103,51; R\$175.179,70 relativos à MDE (anexo I), R\$359.163,07 relativos ao Fundeb 60% (anexo II) e R\$150.760,74 relativos ao Fundeb 40% (anexo III). Desta forma, o percentual de aplicação em MDE aumentou de 23,89% para 24,97%.”

A Diretoria de Controle Externo também fez a apuração dos índices de educação por período de cada Prefeito⁷. Apesar do Sr. **Paulo César Silva e Silva** ter cumprido o limite mínimo fixado na Constituição Federal (25%) com aplicação de **26,60%**, a **Sra. Simeia Queiroz de Souza descumpriu o art. 212** ao ter aplicado **24,65%** em despesas com educação (evento 802).

7.1.1 Meta do IDEB – 2017⁸

6 Sendo R\$ 22.000,00 na conta de “restituição de imposto de renda”; R\$ 12.000,00 na de “ICMS”; R\$ 563.273,07 na do “FUNDEB”; e R\$ 1.205.352,35 na do “FPM” (incluindo R\$ 1.088.352,35 que não teriam ingressado nos cofres da comuna, “devido a existência de bloqueio do repasse ao Município”, segundo a defesa).

7 Sr. Paulo César Silva e Silva (período 01/07/2019 a 31/08/2019) e Sra. Simeia Queiroz de Souza (01/01/2019 a 30/06/2019; 01/09/2019 a 31/12/2019).

8 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

Segundo a Diretoria de Controle Externo – DCE, a **Prefeitura de Ubatã** não cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE⁹: nos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,00**, abaixo da meta de **4,20**; e nos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o índice foi de **3,10** ante uma meta de **3,40**.

Sobre esta matéria, a Prefeita declarou que “o *Município tem trabalhado incansavelmente realizando investimentos e buscando parcerias para que a promoção da aprendizagem ocorra*”, citando ações nesse sentido, a exemplo da implantação do “*Plano Municipal de Educação*” e a “*aquisição de uma escola com 12 salas padrão FNDE*”.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Ao examinar o desempenho da Prefeitura de Ubatã quanto à meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE) – **observância do piso salarial para os profissionais do magistério** –, a DCE destacou que **81,29%** dos professores estariam recebendo salários inferiores ao mínimo profissional nacional (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional), descumprindo a Lei n. 11.738/2008.

A Prefeita alegou que os profissionais receberiam remuneração de acordo com as Leis Municipais ns. 178/18 e 209/2020 (eventos 300 e 301), apresentando uma relação com os nomes e respectivos salários de professores (evento 302).

O registro no Pronunciamento Técnico (*item 5.1.4*) aponta a existência de uma situação ilegal em relação à valorização do magistério municipal, cujo achado de auditoria está restrito ao percentual de profissionais (81,29%) que estaria recebendo salário abaixo do piso nacional. Não foram relacionados os docentes, suas jornadas de trabalho nem os salários, o que compromete, salvo melhor juízo, a formação do livre convencimento sobre a matéria nestes autos.

A falta desses elementos no Pronunciamento Técnico já foi objeto de questionamentos por parte de alguns Gestores que se sentiram

9 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

prejudicados para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, a exemplo do que ocorreu nos julgamentos das prestações de contas das Prefeituras de **Barro Preto** (processo nº 06.506e20) e de **Simões Filho** (processo nº 07.100e20), julgados por este Plenário.

Nos casos destacados, e também na prestação de contas da Prefeitura de Heliópolis (n. 07053e20), em que o Prefeito não contestou, a Relatoria não acolheu o achado e determinou à Diretoria de Controle Externo - DCE *“reavaliar se existe procedência no registro, visto que o Pronunciamento Técnico não traz demonstrativo elencando quais são os profissionais com remuneração abaixo da estabelecida no Plano Nacional de Educação e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, imprescindível para análise do feito.”*

Nesse sentido, determina-se à Diretoria de Controle Externo que reavalie os elementos de composição do achado e respectiva metodologia, levando em consideração a defesa apresentada pela Prefeita **Simeia Queiroz de Souza**, aperfeiçoando a instrução e análise nos exercícios seguintes, a exemplo do que foi determinado nos processos citados.

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, com aplicação de **65,66% (R\$ 9.009.093,00)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

As despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e serviços públicos de saúde: também foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar 141/12, sendo aplicados **18,92% (R\$ 5.218.446,86)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: foram repassados **R\$ 1.931.154,73**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 2.066.913,63**:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
06717-06	ADAILTON RAMOS MAGALHAES	FUNDEF	R\$ 3.834,35
09573-11	ADAILTON RAMOS MAGALHAES	FUNDEB	R\$ 924.052,76
46216-12	EDSON NEVES DA SILVA	FUNDEB	R\$ 12.364,10
06878-14	EDSON NEVES DA SILVA	FUNDEB	R\$ 1.126.662,42
TOTAL			R\$ 2.066.913,63

A Prefeita **Simeia Queiroz de Souza** busca justificar a reincidente omissão alegando “*grande dificuldade financeira*” que a Prefeitura estaria passando, vez que “*os recursos de fontes de financiamento livre são suficientes apenas para manutenção das despesas correntes básicas*”, e em 2019 teria havido “*saldo suficiente*” para pagamento das despesas do FUNDEB.

Argumentos insuficientes para afastar a irregularidade, vez que diante dessas pendências deveria a Prefeita ter realizado o planejamento necessário nas finanças da Prefeitura no sentido de restituir à conta do FUNDEB, o que não aconteceu, apesar de ter sido expressamente alertada nos Pareceres Prévios de 2016, 2017 e 2018, em descumprimento ao art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 158/16** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 20.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 6.000,00**, respectivamente.

O Pronunciamento Técnico apontou que as Secretárias Lidijones Maira Miranda (Assistência Social) e Maria das Graças Souza (Educação) receberam **R\$ 7.147,70** e **R\$ 8.021,34**, respectivamente, em novembro, acima do limite legal (R\$ 6.000,00), conforme dados declarados pela Gestora no SIGA.

A Prefeita alegou que os valores pagos a maior (**R\$ 3.169,04**) teriam sido restituídos mediante processo administrativo, sem apresentar o documento indicado (doc. 22), remanescendo a irregularidade.

A Diretoria de Controle Externo apontou ainda outras impropriedades na inserção dos dados sobre a remuneração dos agentes políticos no SIGA, a exemplo da remuneração inferior ao limite legal e a omissão no registro, em descumprimento à Res. 1.282/09.

A defesa arguiu que os pagamentos teriam sido regulares, apesar de inconsistências na transmissão dos dados. Contudo, mais uma vez, não apresentou os documentos indicados (docs. 20 e 21), permanecendo o achado de auditoria.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo despesas com pessoal de **R\$ 1.022.279,16** relativas aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

É de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas¹⁰ que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

1. **inconstitucional** (“*porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal*”);

10 Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 2002/20 (PM Filadélfia – nº 07207e20), nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20), nº 2082/2020 (PM Mirangaba – nº 07103e20), nº 2030/20 (PM Malhada – nº 06511e20).

2. **ilegal** (“na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico”);
3. **visão caolha** (“já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas”);
4. **grave atentado a conceito básico de contabilidade** (“ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de “partidas dobradas”, ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais”);
5. **incremento artificial da receita** (“de modo a gerar uma ‘folga’ ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos”).

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, os Prefeitos tiveram ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (**54,18%**), 2º quadrimestre (**55,02%**) e 3º quadrimestre (**55,37%**).

A Prefeita **Simeia Queiroz de Souza** alegou que o saldo de outras despesas com terceirização de mão de obra (item 6.1.2.9 do Pronunciamento Técnico) seria de **R\$ 1.422.141,42** e não de **R\$ 1.892.216,48** “conforme valores discriminados na *cientificação anual*”.

Os autos foram submetidos à Diretoria de Controle Externo – DCE, que concluiu pelo “*equivoco da gestora em sua argumentação*”, vez que os valores de outras despesas com pessoal de **R\$ 1.892.216,48** estão corretamente registrados no Pronunciamento Técnico, sendo R\$ 1.422.141,42 referentes à terceirização de mão de obra e R\$ 470.075,06 à glosa em restos a pagar terceirização (conforme achados ns. CS.PES.GV.000755 e CS.PES.GV.000997 do Relatório Anual) – evento 802.

Ainda em sede de defesa, a gestora também solicitou a exclusão de gastos com insumos associados a serviços de assessoria e consultoria de **R\$ 489.798,17**.

A DCE novamente não acolheu o pedido porque além não ter sido comprovado o custo operacional, os gastos com terceirização trataram de atividades finalísticas da administração, corretamente computados na despesa com pessoal, nos termos transcritos seguir (evento 802):

“(...) verifica-se não foram enviados os processos de pagamento dos credores elencados com os respectivos valores discriminados, bem como não foi juntado aos autos os contratos administrativos com a devida discriminação dos insumos e mão de obra. Em que pese, conste planilha relacionado credores, empenho, valores e objeto. Tendo em vista essa omissão processual, acabou por resultar na permanência integral dos valores apurados pela inspetoria, nos termos do artigo 4º, § 3º, ‘h’, da Resolução 1060/05.

Além disto, segundo a própria defesa, a prefeitura possui quadro próprio e extremamente estruturado nas áreas jurídicas, contábeis e administrativas, salvo melhor juízo, atividades eminentemente finalísticas e permanentes da administração. Assim sendo, a contratação de serviços de natureza dos serviços constantes em quadro do município, resulta na equiparação à terceirização de mão-de-obra de atividades finalísticas, situação catalogada no art.1, §1º, da Instrução 02/2018/TCM”.

Desta forma, permanecem inalterados os percentuais de despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			77,67%
2013	78,18%	77,68%	64,17%
2014	63,31%	58,98%	58,88%
2015	60,00%	64,45%	60,29%
2016	63,66%	63,90%	60,28%
2017	60,56%	60,96%	59,19%
2018	58,45%	53,23%	52,43%
2019	51,39% / 54,18%*	52,28% / 55,02%*	53,12% / 55,37%*

*real percentual das despesas com pessoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18).

No 1º quadrimestre de **2019**, a gestora **Simeia Queiroz de Souza** ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar

nº 101/00 – LRF aplicando **54,18%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, o que obrigava a gestão municipal a eliminar o percentual nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro, o que não aconteceu, pois no 2º quadrimestre o índice foi de **55,02%** e no 3º de **55,37%**.

O descumprimento a esta norma também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Neste caso, a responsabilidade deve ser atribuída a Prefeita **Simeia Queiroz de Souza**, porque o outro gestor, Sr. **Paulo César Silva e Silva** ficou no cargo apenas por 62 dias (01/07/2019 a 31/08/2019).

Enquanto perdurar o excesso, a Prefeitura **de Ubatã** não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos moldes do art. 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deverá a Administração eliminar, no prazo legal, o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, além dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, com as seguintes providências:

(i) redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança;

(ii) exoneração de servidores não estáveis;

(iii) e, em medida extrema, a exoneração do servidor estável, na hipótese de que as outras medidas não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da legislação.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

A Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001, estabelece em seu artigo 3º que a Dívida Consolidada Líquida dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do

encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (o que equivale a 120% dessa receita).

Quanto a essa questão, vale a remissão sobre os exercícios anteriores de responsabilidade da Prefeita **Simeia Queiroz de Souza**.

Em 2013, ano inicial de seu primeiro mandato, foi extrapolado o limite da Dívida Consolidada Líquida – DCL, representando 203,97% da Receita Corrente Líquida, situando-se acima do limite de 1,2 vezes estabelecido no art. 3º, II, da Resolução n. 40/01, do Senado Federal. A extrapolação foi sistematicamente repetida nos exercícios seguintes.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA							
Exercício	2013(R\$)	2014(R\$)	2015(R\$)	2016(R\$)	2017(R\$)	2018(R\$)	2019(R\$)
Dívida Cons. Líquida	59.888.038,76	57.264.296,00	58.303.440,19	58.338.625,23	58.732.239,84	79.210.203,44	64.906.643,97
Receita Corrente Líquida	29.097.782,75	31.397.529,72	34.529.392,05	38.718.368,36	39.090.076,03	43.730.754,31	45.381.662,71
Endividamento (%)	203,97	182,96	168,00	150,67	150,25	181,13	143,02

Em 2019, a Dívida Consolidada Líquida representou **143,02%** da Receita Consolidada Líquida, muito acima do limite de 120% estabelecido na Resolução 40 do Senado Federal:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	63.195.882,20
(-) Disponibilidades	3.187.269,89
(-) Haveres Financeiros	3.184,70
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	4.901.216,36
(=) Dívida Consolidada Líquida	64.906.643,97
Receita Corrente Líquida	45.381.662,71
(%) Endividamento	143,43%

A Prefeita fez alegações genéricas, buscando justificar a reiterada irregularidade em razão da não prestação de contas de forma voluntária em 2012¹¹, e pelo fato de sua Administração ter assumido dívidas de mais de R\$ 63 milhões:

“Senhor Relator, conforme justificativas apresentadas no exercício de 2017, esclarecemos que diante do contexto apresentado, diante ao cenário das mazelas encontradas no Município de Ubatã, onde houve a necessidade da

11 De responsabilidade dos Srs. Edson Neves da Silva e Rita de Cássia Alves Mascarenhas.

realização de tomada de Contas para prestação de contas do exercício financeiro de 2012, acarretou em uma escassez de referências, histórico e a ausência de um lineamento preciso da composição do conteúdo patrimonial.

Logo, para que pudéssemos fechar os lançamentos contábeis atuais sem obtenção das informações inerentes aos registros dos saldos anteriores, não havia alternativa, a não ser utilizarmos de realização de abertura de contas de ajustes para fins de fechamento. Contudo, não há dúvida de que tal procedimento veio a contribuir com a elevação do endividamento do Município, onde a obrigatoriedade de assumir a dívida de encargos sociais de vários exercícios inadimplidos por gestores irresponsáveis recaiu sobre a atual Administração um valor de R\$ 63.195.882,20, que perdurará Por um longo prazo para obter sua inteira quitação, fora o prejuízo que trouxe ao erário municipal, com juros decorrentes dos encargos moratórios.

Outro fato relevante a ser considerado para a distorção no resultado patrimonial, além do já mencionado, é a falta do registo no Ativo, relativo aos "Bens Imóveis", que diante especificidade e pela falta de documentação dos bens, a Administração ainda está em fase de avaliação, a fim de efetuarmos os respectivos registros nos cartórios de imóveis, e tão logo esteja pronto, inclui-los no inventário patrimonial e, conseqüentemente, registrá-los no balanço patrimonial do próximo exercício financeiro, o que sofrerá grande alteração na elevação do patrimônio."

Suas alegações não podem ser aceitas porque não há no ordenamento jurídico autorização para que as alegadas dificuldades sejam tratadas como circunstâncias atenuantes da grave infração cometida. Na inteligência da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gestores devem ajustar as finanças de modo a obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, o que não ocorreu em nenhum dos sete exercícios em que a Sra. Simeia Queiroz de Souza foi Prefeita de Ubatã.

Enquanto a despesa consolidada líquida não for reconduzida ao patamar de 120% da RCL, nos termos do art. 31, § 1º, da LRF, a Prefeitura:

- a) estará proibida de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- b) e deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, a Prefeitura ficará também impedida de

receber transferências voluntárias da União ou do Estado, em evidente prejuízo ao município e seus habitantes.

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2019, atinente à publicação das informações relativas à gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **6,67**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**moderada**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Embora a defesa tivesse alegado que fez a inserção das informações referentes ao exercício de 2019 no site indicado no Ofício anexado no evento 129, não comprovou ter disponibilizado tais informações “*em tempo real*”, ou seja, no momento em que as receitas e despesas ocorreram, conforme determina o inciso II, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar n. 131/09, motivo por que suas razões não foram acatadas.

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno de 2019**, a **Declaração de bens da Gestora** e o **questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal** –

IEGM/TCMBA, em atendimento ao item 33, art. 9º, e art. 8º da Resolução TCM n. 1060/05 e Resolução TCM n. 1344/2016.

No exercício, foram recebidos **R\$ 355.681,94** e **R\$ 26.837,68** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

Constam nos autos os pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e Saúde, em atendimento ao art. 31 da Res. TCM n. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não fez qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais nove multas (**R\$ 169.980,00**) e 10 ressarcimentos (**R\$ 103.768,17**) são de responsabilidade da Prefeita Simeia Queiroz de Souza, ressalvando-se que a multa de **R\$ 1.000,00** (Processo n. 18048e18) venceu em 2020, fora do escopo destas contas.

MULTAS*					
Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
03430e18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeito/ Presidente	01/06/19	R\$ 3.000,00	
03430e18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeito/ Presidente	01/06/19	R\$ 28.800,00	
06878-14	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeito/ Presidente	04/08/19	R\$ 20.000,00	
06878-14	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeito/ Presidente	04/08/19	R\$ 2.832,00	
06878-14	RITA DE CASSIA ALVES MASCARENHAS	Prefeito/ Presidente	04/08/19	R\$ 10.000,00	
06878-14	RITA DE CASSIA ALVES MASCARENHAS	Prefeito/ Presidente	04/08/19	R\$ 1.416,00	
08613-15	SIMEIA QUEIROZ DE	Prefeito/	07/03/16	R\$ 15.000,00	

	SOUZA	Presidente			Com relação às duas multas referentes ao Processo n. 08613-15, foi pago R\$ 42.552,74, faltando pagar R\$ 5.429,49 de correção monetária
08613-15	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeito/ Presidente	07/03/16	R\$ 23.040,00	
02247e16	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeito/ Presidente	07/01/17	R\$ 57.600,00	Proc. nº11013e18, pagamentos das parcelas 02, 03 e 04 de 12, no valor R\$5.466,67, cada, em 20/12/2017.
02247e16	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeito/ Presidente	07/01/17	R\$ 8.000,00	Proc. nº13222e18, pagamento da parcela 01 de 12, no valor R\$5.466,67, em 20/12/2017. 10507e20 - 3A DCOE - As parcelas 05 a 09 (de um total de 12) das multas 02247e16 1 e 02247e16 2 foram pagas em 22/11/2019, no valor total de R\$ 27.333,32.
07437e17	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeito/ Presidente	08/04/18	R\$ 1.500,00	Pago R\$ 1.500,00, faltando pagar R\$ 444,44 de correção monetária.
07437e17	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeito/ Presidente	08/04/18	R\$ 23.040,00	Pago R\$ 23.040,00, faltando pagar R\$ 6.826,67 de correção monetária.
18048e18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeito/ Presidente	13/08/20	R\$ 1.000,00	
RESSARCIMENTOS*					
Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencido	Valor R\$	Observação
88243-03	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO	29/08/04	R\$ 14.687,97	
07159-05	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO	21/03/06	R\$ 3.355,11	
03584-08	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO	31/08/08	R\$ 115.356,52	
08148-11	AGILSON SANTOS MUNIZ	PREFEITO	16/09/12	R\$ 527.393,49	
08148-11	EDSON NEVES DA SILVA	PREFEITO		R\$ 13.965,70	
05287-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	EX-PREFEITO	15/07/13	R\$ 203.150,00	
08202-12	EDSON NEVES DA SILVA	PREFEITO	05/07/13	R\$ 188.247,46	
08202-12	AGILSON SANTOS MUNIZ	PRESIDENTE DA CÂMARA	05/07/13	R\$ 410.227,13	
09573-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO	20/07/13	R\$ 1.541.342,96	
46083-12	EDSON NEVES DA SILVA	PREFEITO	04/11/13	R\$ 5.000,00	

	SILVA	MUNICIPAL			
08616-14	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	PREFEITA	19/01/15	R\$ 16.367,35	Proc.nº44886-16, comprovando o pagamento de 07 parcelas de R\$1.091,16, cada, totalizando R\$7.638,12, Proc.nº45068-16, comprovando o pagamento de 08 parcelas de R\$1.091,16, cada, totalizando R\$8.729,28,
01582-15	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO MUNICIPAL	22/08/15	R\$ 871.879,92	
06878-14	EDSON NEVES DA SILVA	PREFEITO	04/08/19	R\$ 1.611.025,41	
06878-14	RITA DE CÁSSIA ALVES MASCARENHAS	PREFEITA	04/08/19	R\$ 356.488,74	
08613-15	SIMÉIA QUEIROZ DE SOUZA	PREFEITA MUNICIPAL		R\$ 5.690,13	valor total pago R\$6.365,16, pagar R\$989,28 de correção monetária.
03430e18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	PREFEITA	01/06/19	R\$ 71.030,40	
01032-18	EDSON NEVES DA SILVA	EX-PREFEITO	13/03/19	R\$ 15.785,82	
01032-18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX	PREFEITA	13/03/19	R\$ 978,46	
00025-18	ADAILTON RAMOS MAGALHAES	EX-PREFEITO	15/03/19	R\$ 2.490,30	
01213-18	ADAILTON RAMOS MAGALHAES	EX-PREFEITO	18/10/19	R\$ 1.673,08	
01213-18	AGILSON SANTOS MUNIZ	EX-PREFEITO	18/10/19	R\$ 6.443,77	
01213-18	EDSON NEVES DA SILVA	EX-PREFEITO	18/10/19	R\$ 10.943,98	
01213-18	RITA DE CASSIA ALVES MASCARENHAS	EX-PREFEITA	18/10/19	R\$ 1.129,35	
01213-18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	PREFEITA	18/10/19	R\$ 3.505,41	
06677e18	EDSON NEVES DA SILVA	EX-PREFEITO	27/06/20	R\$ 3.435,03	
06677e18	RITA DE CASSIA ALVES MASCARENHA	EX-PREFEITA	27/06/20	R\$ 540,03	
06677e18	SEMEIA QUEIROZ DE SOUZA	PREFEITA	27/06/20	R\$ 6.196,42	

*tabela atualizada em 12/05/21, conforme dados do SICCO.

a) dos débitos de responsabilidade da Prefeita Simeia Queiroz de Souza:

Quanto às multas de **R\$ 57.600,00** e **R\$ 8.000,00**, referentes ao processo n. **02247e16**, parceladas de forma conjunta, das seis guias de pagamento apresentadas, totalizando **R\$ 32.799,98** (doc. 26), a Diretoria de Controle Externo já havia registrado a quitação

de cinco (**R\$ 27.333,32**)¹². O Sistema de Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra ainda outros quatro pagamentos de **R\$ 21.866,68**¹³. Assim, do total devido de **R\$ 65.600,00**, foram comprovados pagamentos de **R\$ 54.666,66**, ficando pendentes **R\$ 10.933,34**.

Sobre as multas de **R\$ 3.000,00** e **R\$ 28.800,00** (Processo 03430e18), vencidas em 01/06/19, a Prefeita, ao contrário do alegado, não apresentou os comprovantes de pagamento, ressaltando-se que as cominações impostas por este Tribunal têm eficácia de título executivo com sede constitucional (art. 71, § 3º), e o não pagamento é uma violação ao art. 72 da Lei Complementar n. 06/91¹⁴.

Sobre os ressarcimentos, novamente, a Prefeita, ao contrário do que alegou, não apresentou os comprovantes de pagamento, remanescendo pendentes quatro débitos de **R\$ 81.710,69** (Processos 03430e18, R\$ 71.030,40; 01032-18, R\$ 978,46; 01213-18, R\$ 3.505,41; 06677e18, R\$ 6.196,42)

Deve a Prefeita pagar o saldo de correção monetária de **R\$ 12.700,60** referente à multas dos processos ns. 08613-15 e 07437e17 e de **R\$ 989,28** do ressarcimento n. 08613-15.

b) dos débitos de responsabilidade de outros agentes políticos

A Prefeita **Simeia Queiroz de Souza** alegou que teria inscrito na Dívida Ativa e realizado cobranças administrativas e judiciais de quatro multas de **R\$ 34.248,00** e 21 ressarcimentos de **R\$ 5.904.561,77**, mas não apresentou os documentos de ns. 23 e 25 indicados, remanescendo pendentes, com destaque para o débito de **R\$ 1.541.342,96**, vencido em 20/07/13, de responsabilidade do ex-Prefeito Adailton Ramos Magalhães e de **R\$ 1.611.025,41**, vencido em 04/08/19, do ex-Prefeito Edson Neves da Silva.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

12 através do Processo e-TCM n. 10507e20, atuado em 16/07/2020.

13 conforme processos ns. 11013e18 (R\$ 16.400,01) e 13222e18 (R\$ 5.466,67), atuados em 16/08/2018 e 26/09/2018, respectivamente.

14 Registre-se que no documento de n. “24”, a Gestora apresenta as guias de pagamento das multas de R\$ 1.500,00 e R\$ 23.040,00 (Processo TCM n. 07437e17), já registradas no Sistema deste Tribunal.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas dois Termos de Ocorrência (Processos 05724-15 e 08164e20) contra a **Sra. Simeia Queiroz de Souza**, Gestora destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/ Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais os Prefeitos foram notificados para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura de Ubatã**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da **Sra. Simeia Queiroz de Souza** (01/01/2019 a 30/06/2019; 01/09/2019 a 31/12/2019), pelos seguintes motivos:

- **descumprimento dos arts. 20, III, “b” e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter aplicado 55,37% em despesa com pessoal (3º quadrimestre), quando o limite máximo é de 54%;**
- **descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, por ter aplicado 24,65% em despesas com educação, quando o mínimo exigido é 25%;**
- **reiterado descumprimento dos arts. 31 c/c 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 3º, II, da Resolução n. 40 do Senado Federal, pela extrapolação do limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida (143,02% em 2019);**

- **descumprimento de determinação deste Tribunal pelo não pagamento integral de quatro multas de sua responsabilidade, totalizando R\$ 42.733,34 (Processos ns. 02247e16 e 03430e18)¹⁵.**

E com base no art. 40, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO** das contas de responsabilidade do **Sr. Paulo César Silva e Silva** (01/07/2019 a 31/08/2019).

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes **ressalvas, de responsabilidade da Prefeita Simeia Queiroz de Souza**:

- reiterada reincidência na inexpressiva arrecadação da dívida ativa (**R\$ 155.588,99**), que representa apenas **0,66%** do estoque escriturado em 2018 (**R\$ 23.732.700,52**);
- reiterada reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 2.066.913,63** à conta do FUNDEB;
- omissão na cobrança de quatro multas (**R\$ 34.248,00**) e 21 ressarcimentos (**R\$ 5.904.561,77**) imputados a agentes políticos do Município;
- reincidente contabilização de créditos adicionais antes da publicação dos respectivos decretos financeiros, em descumprimento ao art. 42 da Lei 4.320/64;
- reincidente indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de **R\$ 3.643.611,23**);
- reincidente déficit orçamentário (**R\$ 2.564.613,60**), contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º);
- descumprimento da Lei Complementar n. 131/09 pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às

15 Processo n. 02247e16: multas de R\$ 57.600,00 e R\$ 8.000,00, parceladas conjuntamente e pago o total de R\$ 54.666,66, ficando pendentes R\$ 10.933,34; e Processo n. 03430e18: multas de R\$ 3.000,00 e R\$ 28.800,00 sem comprovação de pagamento.

informações referentes à gestão fiscal no Portal de Transparência da Prefeitura;

- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que distorcem a realidade patrimonial do Município;
- falhas na inserção dos dados da remuneração dos agentes políticos no SIGA, em descumprimento à Res. TCM n. 1282/09;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: prorrogações contratuais sem comprovação das condições mais vantajosas para a administração e despesas R\$ 172.060,93 realizadas após o prazo máximo de 60 meses permitido pela Lei 8.666/93; irregularidades em processos administrativos: contratação direta de assessoria sem comprovação da inviabilidade de competição, não comprovação da qualificação técnica dos contratados, ausência de publicação em jornal de grande circulação, deficiente cotação de preços, não evidenciação dos parâmetros utilizados nos quantitativos estimados; despesas sem apresentação de documentação correspondente à efetiva prestação dos serviços; falhas na inserção de dados no SIGA;

Por essas irregularidades, aplica-se à Prefeita **Simeia Queiroz de Souza**, com arrimo no art. 71 e 76, III, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 25.000,00** e **ressarcimento** ao erário municipal, com recursos pessoais, de **R\$ 3.169,04** pelo pagamento de subsídios acima do limite legal a duas secretárias municipais. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se **multa de R\$ 60.000,00**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF.

Lavre-se a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, devendo as cominações ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações à Administração:

- restituir **R\$ 2.066.913,63** à conta do FUNDEB, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- reconduzir a despesa consolidada líquida ao patamar de 120% da receita consolidada líquida;
- estornar o lançamento de cancelamento da dívida ativa de R\$ 443.067,15 baixada por meio de processo administrativo considerado insubsistente pela Diretoria de Controle Externo.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às multas e ressarcimentos (pasta “Defesa à Notificação da UJ” – evento 498);
- examinar os documentos apresentados na defesa atinentes às Inexigibilidades ns. 35/2019 e 32/2019 e às despesas de R\$ 267.424,62 e R\$ 219.762,42, conforme definido no item 6.1.5 e 6.2.1 deste decisório;
- reavaliar a materialidade dos achados ns. CA.LIC.GV.001014, CD.DES.GV.001092 e CA.DES.GV.001282, visto que não acompanham elementos concretos de porte a subsidiar a sua apreciação e deliberação, conforme definido no item 6.1.8;

- analisar os documentos apresentados na defesa relativos à divergência de R\$ 1.088.352,35 na contabilização das transferências do FPM, conforme definido no item 5.4.5;
- reavaliar o cumprimento da Lei n. 11.738/08, visto que o Pronunciamento Técnico não explicita a metodologia de apuração nem relaciona os profissionais, as jornadas de trabalho e salários que estariam abaixo do estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE, conforme definido no item 7.1.2 deste decisório.

Determinação à Secretaria Geral - SGE:

- encaminhar cópia deste Parecer Prévio aos Gestores destas Contas, Srs. **Simeia Queiroz de Souza e Paulo Cesar Silva e Silva**, para conhecimento e para que paguem os respectivos débitos imputados, bem como ao atual Prefeito, **Sr. Vinícius do Vale de Souza**, para ciência das determinações relativas às contas de Governo, feitas aos agora ex-Prefeitos e que passam a ser também dele, a quem cabe adotar as medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91;
- anexar cópia deste decisório à prestação de contas de 2020 da Prefeitura de Ubatã;
- encaminhar cópia desta decisão para ciência do Departamento de Transferências da União (**DETRU**), integrante da Secretaria do Tesouro Nacional (**STN**), considerando: **(1)** o descumprimento do limite da despesa total com pessoal pela Prefeitura de **Ubatã (55,37%)**, no exercício financeiro de 2019, que não poderá receber, **enquanto não reconduzir ao limite legal (54%)**, *“transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”*, nos termos do §3º, do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); e **(2)** a não recondução da dívida consolidada ao limite legal (120%) pelo Município que, enquanto perdurar o

excesso, "estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária", assim como "ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado", conforme art. 31, § 1º, II, e § 2º da citada Lei.

Determinação à Assessoria Jurídica - AJU:

- formular representação ao Ministério Público do Estado da Bahia para apuração de possível crime de responsabilidade da Prefeita **Simeia Queiroz de Souza** previsto no art. 1º, XVI, do Decreto-lei n. 201, de 1967, face à reiterada irregularidade quanto à não recondução da dívida consolidada líquida ao patamar legal de 120% definido na Resolução n. 40/2001 (art. 3, II) do Senado Federal.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de junho de 2021.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.